

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010027636

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

ASSUNTO: CONSULTA (AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO)

DESPACHO Nº 1547/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SERVIDORES À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ENTES COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 19.951/2017. DESPACHO Nº 501/2018 SEI GAB. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E OBSERVADA A DATA DA PUBLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LEI ESTADUAL 19.951/2017. EMENDA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ORIENTADA NO DESPACHO Nº 1089/2019 GAB (PROCESSO Nº 201900003004949).

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde à Procuradoria Setorial da pasta, por meio do **Despacho nº 3830/2019 COFP** (8285179), sobre o pagamento do Auxílio-Alimentação aos servidores da pasta que se encontram cedidos para outros entes públicos com ônus para o Estado de Goiás, especificamente com relação aos seguintes questionamentos que seguem transcritos:

"a) se os servidores, atendidos os requisitos legais, fazem jus ao pagamento retroativo do benefício.

b) em caso de manifestação positiva, a retroatividade se dará a partir de qual momento: se a partir da publicação da Lei 19.951 no Diário Oficial de 29 de dezembro de 2017 (Suplemento), ou se deverá ser

considerado a partir da alteração da respectiva lei, a qual foi publicada no Diário Oficial/GO n° 22.912, de 11 de outubro de 2018."

2. Conforme pontuado no despacho inaugural do feito, segundo a orientação desta Casa exarada no processo n° 201800010004347, no **Despacho n° 501/2018 SEI GAB** (3463406), "*os servidores da SES/GO, cedidos na forma do Decreto n° 4.860/1998 ou para prestação de serviços de saúde em outros órgãos com ônus para o Estado fazem jus ao auxílio-alimentação, desde que atendam aos requisitos da Lei n° 19.951/2017, em especial, o fato de serem remunerados na folha de pagamento da SES/GO, perceberem remuneração mensal no valor de até R\$ 5.000,00 e estarem em efetivo exercício*". Com apego aos fundamentos do aludido despacho, o Secretário de Estado da Saúde, por intermédio do **Despacho n° 1839/2019 GAB** (6428152), manifestou-se favorável ao pagamento do benefício em comento, que foi efetivado a partir de abril de 2019.

3. A Procuradoria Setorial da pasta consulente manifestou-se, via **Despacho n° 747/2019 PROCSET** (8707711), registrando que a questão que envolve a possibilidade do pagamento do auxílio-alimentação de forma retroativa e o momento em que se dará essa retroação foi orientada por esta Casa, por intermédio dos **Pareceres PA n°s 1427/2018 SEI e 1056/2019**, e **Despacho n° 702/2019 PA**, no sentido de reconhecer "*a possibilidade de ser adimplida a vantagem pecuniária vindicada (auxílio-alimentação) de forma retroativa, com termo de início coincidindo com o princípio de vigência do § 2° do art. 3° da Lei n° 19.951/17, cujo teor, embora inicialmente vetado pelo Chefe do Executivo, restou depois promulgado pela Assembleia Legislativa, com publicação em 11/10/18 (v. 8707245, 8707287, e 8707452)*". Ao final, invocando a ausência de orientação geral sobre o tema, anotou que "*considerando a especificidade da matéria e visando uma análise mais robusta do tema, especialmente no que se refere a manutenção da orientação firmada nos Pareceres n° 1427/2018, n° 1056/2019, e n° 702/2019, bem como a sua aplicabilidade ao caso dos autos, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado para orientação final*".

4. De fato, os **Pareceres PA n°s 1427/2018 SEI** (8707287) e **1056/2019** (8707245), acolhidos pelo **Despacho n° 702/2019 PA** (8707452), da Chefia da Procuradoria Administrativa, enfrentaram o tema que aborda a retroatividade em face do advento da redação do §2° do art.3° da Lei Estadual n° 19.951/2017¹, situação que se distingue do caso específico destes autos.

5. Ocorre que a hipótese do feito reclama a análise e interpretação da **Lei Estadual n° 13.611/2000** e do **Decreto Estadual n° 4.860/98**, que estabelecem normas para cessão de servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde a Municípios integrados à rede do Sistema Único de Saúde - SUS, principalmente em face do art.3° do Decreto regulamentador, nos moldes do entendimento consubstanciado no **Despacho n° 501/2018 SEI GAB** (3463406), segundo o qual: "*A despesa com o pessoal cedido continuará a ser programada e executada pela Secretaria da Saúde, que permanecerá responsável pelo pagamento de vencimentos e vantagens não eventuais, individualmente reconhecidos ou incorporados, cujos créditos serão efetuados com base nos registros de frequência mensalmente encaminhados*".

6. Conforme pontuado no citado despacho, "*Não há dúvidas de que os servidores da SES/GO cedidos a municípios integrados à rede do SUS (art. 1° da Lei 13.611/2000) permanecem, como não poderia deixar de ser, vinculados ao Estado de Goiás (art. 37, II, §2°, CF/1988) e mantidos na folha de pagamento da Secretaria Estadual de Saúde*", continuando "*no exercício das atribuições próprias do seu cargo*". E de acordo com a legislação de regência, eles permanecem com direito à percepção dos seus vencimentos e vantagens não eventuais, a serem pagos pela Secretaria de Estado da Saúde, portanto, fazendo jus ao auxílio-alimentação, dado o seu caráter **não eventual**, haja vista que pago mensalmente atrelado ao efetivo exercício na forma da lei.

7. Nessas condições é forçoso concluir que os servidores da saúde cedidos aos Municípios e mantidos na folha de pagamento da pasta da Saúde devem receber o auxílio-alimentação por força do art.3º, *caput*, da Lei Estadual nº 19.951/2017 c/c a Lei Estadual nº 13.611/2000 e art.3º do Decreto Estadual nº 4.860/98, desde que implementado todos os respectivos requisitos legais, a partir da publicação da redação originária da Lei Estadual nº 19.950/2017, como fora orientado pelo **Despacho nº 501/2019 SEI GAB**. A alteração legislativa sobrevinda com a publicação da redação do § 2º do art.3º da Lei Estadual nº 19.951/2017 não é o fundamento legal do pagamento da nominada parcela para os servidores da saúde relacionados na presente consulta, como é o caso abordado pelos **Pareceres PA nºs 1427/2018 SEI e 1056/2019**, e **Despacho nº 702/2019 PA**, cuja orientação deve ser mantida.

8. Muito embora a solução deste caso não reclame a aplicação do § 2º do art.3º da Lei Estadual nº 19.950/2019 é oportuno realçar o flagrante vício formal de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, uma vez que a sua inserção na norma decorreu de uma emenda parlamentar, cuja matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dispostos no art.20, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Goiás², razão que motivou o veto governamental, que foi derrubado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em 11/10/2018, a partir de quando o dispositivo, embora inconstitucional, passou a ter vigência e a operar os respectivos efeitos.

9. De se enfatizar que as razões e fundamentos que demonstram a apontada inconstitucionalidade foram suficientemente abordados nos **itens 5 a 10 do Parecer PA nº 1427/2018 SEI**, da Procuradoria Administrativa, bem como no **Despacho nº 1089/2019 GAB** (processo nº 201900003004949), motivo pelo qual deve-se aguardar a resolução da questão no processo referenciado.

10. Para o fim da solicitação contida no **Despacho nº 747/2019 PROCSET** (8707711), seguem sintetizadas as respostas aos questionamentos formulados no **Despacho nº 3830/2019 COFP** (8285179): *a) os servidores da pasta consulente que se encontram cedidos para outros entes públicos com ônus para o Estado de Goiás, na forma da Lei Estadual nº 13.611/2000 e do Decreto Estadual nº 4.860/98 e desde que atendidos os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 19.951/2017, fazem jus ao recebimento do auxílio-alimentação de forma retroativa; e, b) a retroatividade relacionada à situação versada no feito deve se operar considerando a data da publicação da redação originária da Lei Estadual nº 19.951/2017, realizada pelo Diário Oficial/GO nº 22.718, de 29 de dezembro de 2017.*

11. Matéria orientada, devem os autos ser encaminhados, *de forma simultânea*, às **Secretaria de Estado da Saúde e da Administração, por suas respectivas Procuradorias Setoriais**, para ciência deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Por fim, cientifique-se o titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 3º O auxílio-alimentação destina-se aos servidores efetivos, inclusive àqueles que percebem sob o regime de subsídio, comissionados, empregados públicos e temporariamente contratados, todos em efetivo exercício nos órgãos e nas entidades mencionados nos incisos do art. 1º desta Lei e remunerados nas respectivas folhas de pagamento.

.....

§ 2º É vedado o pagamento da referida vantagem aos servidores que estejam afastados, a qualquer título, do exercício da função, com exceção dos servidores que estejam à disposição de outros Poderes, entidades ou órgãos do Estado de Goiás com ônus para seu órgão de origem."

- Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 11-10-2018.

2 "Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;"

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, Art. 3º - Vigência a partir de 1º-01-2011.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 14/10/2019, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9424571** e o código CRC **CE23CF8E**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900010027636



SEI 9424571